



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.011842/2003-17  
Recurso nº : 148.587  
Matéria : IRPF – Ex.: 1999  
Recorrente : PAULO SÉRGIO PACHECO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 24 de janeiro de 2007

**RESOLUÇÃO Nº 102-02.327**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO SÉRGIO PACHECO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

Processo nº : 10166.011842/2003-17  
Resolução nº : 102-02.327

Recurso nº : 148.587  
Recorrente : PAULO SÉRGIO PACHECO

## RELATÓRIO

Conforme Relatório de fls. 233 a 235, o qual adoto, contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 236/249), exercício 1999, ano-calendário 1998, pela AFRF Rosa Maria F. L. de Oliveira, matrícula nº 19.065, da DRF/Brasília/DF. O autuado teve ciência do lançamento em 05/11/2003, conforme Aviso de Recebimento de fl. 253. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído (fl. 236): (em Reais)

<b>Imposto</b>	<b>101.078,77</b>
<b>Juros de Mora (cálculo até 30/09/2003)</b>	<b>80.377,83</b>
<b>Multa Proporcional (passível de redução)</b>	<b>75.809,07</b>
<b>Total do Crédito Tributário</b>	<b>257.265,67</b>

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

**Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários não Comprovados** – omissão de rendimentos proveniente de valores creditados nas contas de depósito nºs. 4.647-8 e 12.715-3, na agência 01004, do Banco Itaú S/A, no montante de R\$ 383.268,29, durante o ano-calendário de 1998, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Enquadramento legal: art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997 e art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

O exame da movimentação financeira foi possibilitado por decisão judicial de quebra do sigilo bancário do autuado (fls. 30/32), requerida pelo Ministério

Processo nº : 10166.011842/2003-17  
Resolução nº : 102-02.327

Público Federal nos autos do processo nº 2000.34.00.046666-7, em curso na 10ª Vara Federal de Brasília.

Durante a ação fiscal, o contribuinte foi intimado, mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 1 (fls. 02/08) e o Termo de Intimação de fls. 76/82, a comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias, a comprovar a entrega da DIRPF/1999 e apresentar documentos comprobatórios de sua atividade profissional. Em resposta aos Termos, afirmou que os valores eram provenientes das atividades profissionais de negociante de gado e gerente de fazenda, sendo que os depósitos feitos em uma das contas eram provenientes de seu irmão, o Sr. Antônio Augusto Pacheco, proprietário da Fazenda Água Doce. Os valores repassados pelo irmão foram utilizados para cuidar da citada propriedade rural. Informa, ainda, que não obteve lucro no período e, por tal razão, não apresentou Declaração de Ajuste Anual. Contudo, mesmo após ser intimado, o contribuinte não logrou comprovar, com documentos hábeis e idôneos, as operações que justificariam a expressiva movimentação financeira no ano-calendário de 1998.

Desta forma, a fiscalização efetuou o lançamento de ofício, apurando omissão de rendimentos, de acordo com detalhamento contido nos Demonstrativos em anexo ao auto de infração (fls. 242/247). Foram deduzidos, da totalidade dos créditos efetuados, os valores referentes aos depósitos feitos pelo irmão do contribuinte, o Sr. Antônio Augusto Pacheco.

Em 05/12/2003, o autuado impugnou o lançamento em petição de fls. 262/280, alegando, resumidamente, o quanto segue:

## **IMPUGNAÇÃO**

### **Preliminares**

#### **Irregularidade na Emissão do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF**

O contribuinte alega que o Delegado da Receita Federal em Brasília não era a autoridade competente para emissão do Mandado de Procedimento Fiscal

Processo nº : 10166.011842/2003-17  
Resolução nº : 102-02.327

– MPF, pois era jurisdicionado de outra unidade descentralizada na mesma Região Fiscal, caso em que o MPF deveria ser emitido pelo Superintendente Regional.

Assevera que o vício de incompetência da autoridade que praticou o ato determinando o início da ação fiscal torna nulo o lançamento. Em seguida, tece considerações a respeito da validade dos atos jurídicos e dos tipos de nulidade que atingem tais atos, para concluir que a nulidade que atingiu o lançamento configura-se como absoluta e não pode ser convalidada, devido à competência da autoridade emitente do MPF ser exclusiva e em razão da matéria.

A matéria infringida está disciplinada nos seguintes dispositivos legais: art. 196 do Código Tributário Nacional – CTN; art. 2º do Decreto nº 3.724, de 2001 e Portaria SRF nº 3.007, de 2001.

#### Utilização Indevida de Informações Relativas à CPMF

Sustenta que tanto a quebra do sigilo bancário do impugnante quanto o início da ação fiscal foram motivados por informações relativas à CPMF, conforme comprova a petição do Ministério Público Federal apresentada no processo judicial de quebra do sigilo bancário. Considerando a motivação do pedido, conclui que todo o procedimento fiscal posterior foi maculado e tornou-se inválido.

Alega que a utilização de dados relativos à CPMF só foi possível após a alteração instituída pela Lei nº 10.174, de 2001, que entrou em vigor em 10/01/2001. Anteriormente à sua vigência, que alterou o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, não era permitido à SRF utilizar as informações contidas nos extratos bancários para lançar outros tributos e contribuições que não a CPMF.

Assim, como o fato gerador do tributo reporta-se ao ano-calendário de 1998, a alteração legal introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, não poderia retroagir para alcançá-los e a prova obtida em desrespeito à lei vigente à época do fato gerador é ilícita.

Processo nº : 10166.011842/2003-17  
Resolução nº : 102-02.327

Transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade da quebra de sigilo bancário com base em procedimento administrativo, admitindo-a somente em virtude de medida judicial. A respeito dos excertos transcritos, afirma que se tratam de interpretação integrada e sistemática que ajudam a definir o alcance dos dispositivos legais que embasam o lançamento.

Discorre, ainda, sobre os princípios da moralidade administrativa, prevista no art. 37 da Constituição Federal, e da segurança jurídica, bem assim de sua aplicação obrigatória ao Poder Público. No presente caso, entende que foram violados os princípios referidos na obtenção e utilização da CPMF.

### **Mérito**

Na parte reservada ao mérito, faz ressalva à dificuldade em obter cópia integral dos autos, informando que não recebeu os anexos integrantes do processo e que houve demasiada demora da repartição fiscal em atender-lhe o pedido, configurando cerceamento ao direito de defesa.

Diz que a origem dos recursos está na atividade rural ou, mais exatamente, na administração da fazenda de seu irmão, logo a tributação deveria se dar conforme as regras específicas previstas para essa atividade.

### **Pedido**

Por fim, requer seja declarada a nulidade em face da irregularidade na emissão do MPF e na utilização indevida de dados relativos à CPMF e, no mérito, solicita que, se válido o lançamento, sejam aplicados os arts. 57 e 60, §2º do RIR.

### **Diligência**

Tendo em vista a alegação do contribuinte acerca da dificuldade em obter cópias do processo, o que teria lhe causado cerceamento ao direito de defesa, a DRJ decidiu pelo encaminhamento dos autos à DRF/Brasília/DF para as seguintes providências: a) informar se foi fornecida ao contribuinte cópia integral do processo,

Processo nº : 10166.011842/2003-17  
Resolução nº : 102-02.327

incluindo os anexos 01 a 10; b) em caso negativo, intimar o contribuinte a informar quais as cópias do processo que ainda deseja receber e tomar as providências cabíveis para a entrega das mesmas; e c) em qualquer dos casos, reabrir-lhe o prazo de defesa para manifestar-se.

Após ser intimado em 29/10/2004 (fl. 294), o contribuinte solicitou cópia do inteiro teor do processo (fls. 295/296) e, em 30/11/2004, aditou a impugnação em petição de fls. 300/303, juntando os documentos de fls. 304/319.

### **Aditamento à Impugnação**

No aditamento à impugnação, o contribuinte reafirma os argumentos já apresentados e reprisa que desenvolve somente atividades rurais, conforme atestam novos documentos trazidos, razão pela qual a tributação deve se dar nos termos dos artigos 57 c/c 60 do RIR.

A 3ª. Turma da DRJ julgou procedente o lançamento por meio do acórdão de fls. 321/331, que contém a seguinte ementa:

*Ementa: INFORMAÇÕES RELATIVAS À CPMF – Com o advento da Lei nº 10.174, de 2001, resguardado o sigilo na forma da legislação aplicável, é legítima a utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da referida Lei.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*

Intimado do acórdão em 21/09/2005 (fl. 334), em 21/10/2005 o contribuinte ingressou com o recurso de fls. 335 a 362, reiterando as alegações articuladas na impugnação e adicionando a elas novas alegações, assim sintetizadas:

Processo nº : 10166.011842/2003-17  
Resolução nº : 102-02.327

**EM PRELIMINAR:**

**(i) Da decadência.**

Sustenta o recorrente que nos termos do quanto preceitua os artigos 1º a 3º e §§ e art. 8º, todos da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383, de 1991, combinado com o artigo 6º e §§ da Lei nº 8.021, de 1990, em havendo suposta omissão de rendimentos, o procedimento fiscal deve considerar os fatos geradores, mês a mês para lavratura do auto de infração, motivo pelo qual a omissão dos rendimentos decorrente da variação patrimonial a descoberto apurada mensalmente deve ser tributada tomando-se por base o fato gerador do tributo ocorrido em cada mês do ano-calendário, razão pela qual, quando da notificação do lançamento, os valores relativos ao período de janeiro a outubro de 1998 já estavam decaídos.

**(ii) Da alegação de ilegitimidade e incompetência da autoridade administrativa.**

Diz o recorrente que considerando que o início da ação fiscal deve ser precedida pelo MPF, segundo as disposições contidas no Decreto nº 3.724, de 2001, a preterição desta exigência macula o lançamento, determinando sua nulidade pela ocorrência de vício de incompetência da autoridade para a prática do ato que determinou o início da ação fiscal

**(iii) impossibilidade de aplicação de forma retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, para permitir a utilização dos dados da CPMF para a constituição de crédito tributário.**

**NO MÉRITO:**

**(iv) o contribuinte diz que teve sua defesa prejudicada, pois tendo solicitado cópias integral do processo, somente foi atendido em 02/12/2003, restando-lhe apenas 03 (três) dias para analisar a documentação e apresentar**

Processo nº : 10166.011842/2003-17  
Resolução nº : 102-02.327

defesa. No entanto, alega o recorrente que é pessoa física que se dedica às atividades rurais e administra a fazenda de seu irmão, sendo que todas as suas atividades são correspondente a este meio.

(v) Diz o recorrente que é pessoa física que se dedica às atividades rurais e administra a fazenda de seu irmão, sendo que todas as suas atividades estão restritas a esse meio. O procedimento fiscal deveria se ater às determinações contidas no RIR, previstas para as atividades rurais, uma vez que, comprovadamente, não exerce quaisquer outras atividades.

(vi) Que o fato de não possuir escrituração contábil, destinada a apuração de resultado da atividade rural, justifica o arbitramento à razão de 20% da receita bruta do ano-base, conforme previsto no artigo 60, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda.

O recurso do contribuinte vem alicerçado em vários precedentes do Conselho de Contribuintes.

Na fl. 364 dos autos, consta o depósito de R\$ 90.121,51, correspondente a 30% do crédito exigido.

É o Relatório.

Processo nº : 10166.011842/2003-17  
Resolução nº : 102-02.327

## VOTO

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e contém depósito correspondente a 30% do crédito tributário exigido, conforme especificado do relatório. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

No mérito, o contribuinte solicita que, caso seja mantido o lançamento, que se dê conforme as regras de tributação estabelecidas para a atividade rural.

Para provar que exercia atividade rural no ano-calendário de 1998 o recorrente apresentou três Declarações prestadas por pessoas físicas. Nas Declarações é dito que os declarantes o conhecem e que o contribuinte desenvolvia atividade rural, mais especificamente a criação de gado (fls. 304, 306 e 308). Uma das Declarações foi acompanhada de cópia da Ficha de Inscrição Cadastral (fl. 305), indicando que havia uma inscrição de produtor (inscrição nº 11.110729.6) em nome do contribuinte.

Para este relator o processo comporta julgamento com exame no mérito. Todavia, a douta maioria do colegiado entendeu pela necessidade de converter o julgamento em diligência na busca de maiores dados no esclarecimento da verdade material. Em face ao entendimento dos demais membros do colegiado, ao qual estou aderindo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a fiscalização realize as seguintes diligências, com a regular intimação do contribuinte e posterior retorno dos autos a este conselho:

**a) onde se localizava a propriedade utilizada pelo contribuinte para exercer sua atividade rural no ano de 1998?**



Processo nº : 10166.011842/2003-17  
Resolução nº : 102-02.327

**b) caso existente, se dita propriedade pertencia ao contribuinte ou, se arrendada, quem era o arrendante?**

**c) caso existente a propriedade antes referida, qual o tamanho desta e sua utilização (pecuária, agricultura ou hortifrutigranjeiros)?**

Sala das Sessões-DF, em 24 de janeiro de 2007.



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA